



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000088/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.015 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA CAPITÓLIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 03-25.557, pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, às fls. 59/63:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB contra a empresa em epígrafe, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (DEBCAD 37.127.192.-4), no montante de R\$ 5.500,41

(cinco mil quinhentos reais e quarenta e um centavos), consolidado em 28/12/2007, correspondendo às contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes à parcela devida pelos segurados contribuinte individual e pela empresa, nas competências entre 01/2005 a 12/2005, incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados a contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 30/40, o presente lançamento é composto pelo levantamento CON - BASE CALCULO CONTABILIDADE, cujos valores foram obtidos da contabilidade disponibilizada pela empresa (Livros Diário e Razão).

Informa, ainda, o mencionado Relatório, que as remunerações registradas na contabilidade não foram informadas em GFIP, fato este que configura, em tese, crime de sonegação de contribuições previdenciárias, tendo sido encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Da impugnação

A empresa, por intermédio de seu procurador, apresentou defesa (fls. 43/48), alegando, em síntese:

- irregularidade na ação fiscal, uma vez que a fiscalização processou-se fora do estabelecimento da empresa, contrariando o disposto no TIAF;
- que o fiscal notificante não procurou, em momento algum, junto aos responsáveis pela empresa, sanar as dúvidas acerca de sua contabilidade, cerceando o direito de defesa do contribuinte;
- que a fiscalização nunca solicitou o Livro Diário de 2007, o que invalida o procedimento fiscal;
- que a contabilidade da empresa é regular, com alguns poucos erros sanáveis, de modo que não se justifica a apuração do débito por arbitramento, que é medida excepcional;
- que consiste em contradição o fato de ter a fiscalização considerado a contabilidade da empresa para efetuar o presente lançamento, tendo-a desconsiderado quando da lavratura das outras NFLD lavradas durante a mesma ação fiscal;
- que a autoridade fiscal, ao arbitrar em 20% (vinte por cento) sobre a renda bruta o total dos encargos a serem recolhidos, tributou a empresa em todas as obrigações previdenciárias, inclusive o pró-labore ora lançado, o que representa dupla tributação;

Requer a desconstituição do presente lançamento.

Os autos foram encaminhados a esta DRJ/BSA, para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 690, de 30/04/2008 (fl.56).

É o Relatório.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora rechaça o primeiro argumento por inexistir norma legal ou regulamentar definindo onde as auditorias fiscais devam ser realizadas ou proibindo que sejam executadas fora dos estabelecimentos da empresa. Assim, o comando contido no TIAD para que a documentação nele relacionada estivesse à disposição da fiscalização no endereço da empresa não significa que a ação fiscal lá tivesse que ser realizada.

Depois, informa que a aplicação da alíquota de 20% prevista no inc. III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 fora incidente sobre os valores extraídos da contabilidade da empresa, estando prejudicada as alegações contrárias ao arbitramento.

Também rejeita a bitributação, pois os valores considerados como base de cálculo das contribuições (remuneração paga ou devida a contribuintes individuais) foram deduzidos daqueles assim considerados na NFLD nº 37.127.194-0.

Julgou improcedente a impugnação.

Ciência postal em 22/12/2008, fls. 65.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 20/1/2009, fls. 66/71, limitando-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O recorrente, em sua peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

A notificada alega irregularidade na ação fiscal, por ter a fiscalização se desenvolvido fora dos estabelecimentos da empresa. Tal fato, ainda que comprovada sua veracidade, não implica em nulidade do lançamento, posto inexistir norma legal ou regulamentar definindo o local onde as auditorias fiscais devem ser realizadas, bem como proibindo que sejam elas executadas fora dos estabelecimentos das empresas fiscalizadas. Entende-se, assim, que cabe ao auditor, a partir da análise do caso concreto, definir o local mais apropriado para a execução de seus trabalhos, se nas dependências da empresa ou na sede do seu local de trabalho.

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

O comando contido no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (fls. 23/24), para que a documentação nele relacionada ficasse à disposição da fiscalização, no endereço da empresa, a partir de determinada data e durante o desenvolvimento do procedimento fiscal, não significa, como entende a impugnante, que a ação fiscal tivesse que ser realizada, exclusivamente, nos estabelecimentos da empresa. Trata-se, apenas, de intimação para que os documentos solicitados fossem devidamente apresentados, em determinado local e em determinada hora, e para que ficassem à disposição da fiscalização até o fim do procedimento de fiscalização.

Certamente, a empresa equivocou-se ao dar maior alcance ao disposto no Termo de Intimação, de modo que não lhe assiste razão em sua alegação, de irregularidade no procedimento fiscal por ter a fiscalização executado seus trabalhos fora dos estabelecimentos da empresa.

O lançamento sob análise corresponde às contribuições devidas por segurados contribuintes individuais e pela empresa, incidentes sobre a remuneração por eles auferida (contribuintes individuais), abrangendo o período de 01/2005 a 12/2005.

Os valores que compõem a base de cálculo do lançamento foram extraídos da contabilidade da empresa, tendo sido aplicada sobre tais valores a alíquota de 20% (vinte por cento), correspondente àquela prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que fundamenta o presente lançamento, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído, pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Compõem, também, o presente lançamento, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, que não foram devidamente descontadas, apesar de a empresa, a partir da competência 04/2003, estar obrigada a efetuar o desconto, por força do artigo 4º da Lei nº 10.666/2003.

Cumprе esclarecer que as alegações da empresa, contrárias ao arbitramento, restam prejudicadas, por não se referirem ao presente lançamento fiscal, já que os valores considerados como base de cálculo das contribuições foram extraídos da própria contabilidade da empresa.

Ao contrário do entendimento da notificada, não se constitui em contradição o fato de a base-de-cálculo das contribuições terem sido extraídas da contabilidade da empresa, em detrimento das demais, que foram apuradas por aferição indireta, e que se encontram consubstanciadas na NFLD Debcad 37.127.194-0, referentes às contribuições da empresa e segurado, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus empregados.

Inicialmente, há de se considerar que tratam-se de contribuições diversas, sendo que, neste caso, a confiabilidade dos registros contábeis pode, sim, variar, dependendo das evidências detectadas pela fiscalização.

No caso em tela, da análise do Auto-de-Infração nº 37.127.199-1, lavrado por ter deixado a empresa de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias e por ter apresentado livro que não atendesse às formalidades legais exigidas, não há motivos para questionar a veracidade dos valores registrados a título de remuneração paga a contribuintes individuais, sendo a contabilidade, no caso, o único documento a evidenciar tais pagamentos, já que a empresa deixou de apresentar os recibos de pagamento do pró-labore de todo o período fiscalizado.

Assim, resta demonstrado o acerto da fiscalização em considerar os valores contabilmente registrados, o que representa, por certo, uma apuração direta das contribuições lançadas.

Diferentemente se deu quando do lançamento das demais contribuições, quando a fiscalização considerou, com base no parágrafo 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, que a contabilidade não registrava o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, fato este demonstrado nos autos da NFLD Debcad nº 37.127.194-0, que ainda não foi julgada.

Ressalte-se que a ausência de autenticação do Livro Diário de 2005, na Junta Comercial do Estado do Pará, informação esta extraída dos autos do AI acima mencionado, apesar de se configurar em ausência de formalidade extrínseca exigida por lei, não tem o condão de macular o presente lançamento, já que, conforme visto, consistia a contabilidade na única fonte de registro dos pagamentos feitos pela empresa a contribuintes individuais, a título de pró-labore.

Ademais, a contrário senso, sabe-se ser perfeitamente possível que, ainda que devidamente registrada na Junta Comercial, a contabilidade das empresas em geral pode ser desconsiderada pela fiscalização acaso comprovadas irregularidades que autorizem o arbitramento. Ou seja, dependendo do caso em concreto, a ausência ou a presença do registro da contabilidade na Junta Comercial não determinam, por si só, o procedimento a ser adotado quando da apuração do débito.

Por fim, esclareça-se que não ocorreu bitributação, como alega a empresa, uma vez que os valores ora considerados como base de cálculo das contribuições (remuneração paga ou devida a contribuintes individuais) foram deduzidos daqueles assim considerados no lançamento consubstanciado na NFLD nº 37.127.194-0, cujo débito foi apurado por aferição indireta, conforme expressamente demonstrado no item 24 do Relatório Fiscal da citada notificação.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento, declarando o contribuinte devedor à Previdência Social do crédito no valor de R\$ 5.500,41 (cinco mil quinhentos reais e quarenta e um centavos), consolidado em 28/12/2007.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem